SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3099808 - DF (2025/0424410-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	VALMIR VAGNER DE MELO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. DOSIMETRIA DA PENA. MAUS ANTECEDENTES. FRAÇÃO DE EXASPERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRITÉRIO MATEMÁTICO IMPOSTO. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA. CONTROLE DE LEGALIDADE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. VALIDADE DA FRAÇÃO DE 1/8.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA58871671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/08/2026 19:40:25
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 784aabee-4283-478b-8c5b-01fce6497316

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3099808 - DF (2025/0424410-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	VALMIR VAGNER DE MELO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. DOSIMETRIA DA PENA. MAUS ANTECEDENTES. FRAÇÃO DE EXASPERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRITÉRIO MATEMÁTICO IMPOSTO. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA. CONTROLE DE LEGALIDADE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. VALIDADE DA FRAÇÃO DE 1/8.
Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VALMIR VAGNER DE MELO contra decisão monocrática assim ementada (fl. 870):

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304, C/C O ART. 297 DO CP). DOSIMETRIA DA PENA. MAUS ANTECEDENTES. FRAÇÃO DE EXASPERAÇÃO NA PENA-BASE. INEXISTÊNCIA DE CRITÉRIO MATEMÁTICO IMPOSITIVO. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA. CONTROLE DE LEGALIDADE. VALIDADE DA FRAÇÃO DE 1/8. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.
> Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

Nas razões, o agravante alega que há desproporcionalidade na fixação da pena-base por maus antecedentes, com adoção de fração superior ao que reputa adequado, violando a razoabilidade e a proporcionalidade, devendo ser reconhecida a ofensa ao art. 59 do Código Penal.

Sustenta que houve cálculo indevido sob a pena já recrudescida e que a fração adequada seria de 1/8 por circunstância judicial negativa, conforme construção

Documento eletrônico VDA58871676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/08/2026 19:40:28
Código de Controle do Documento: 9c4f7251-9a28-43ba-ac4c-04b6d8cbf864

jurisprudencial sobre discricionariedade motivada, indicando precedentes das Turmas criminais.

Defende que o agravo deve ser provido para reconsiderar a decisão e readequar a reprimenda, com redução da pena fixada, ou, subsidiariamente, remeter o recurso à Turma competente para conhecimento e provimento.

Pugna, assim, pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. A bem da verdade, as razões do agravo regimental não detêm o condão de infirmar os fundamentos da decisão recorrida.

A defesa repisa, novamente, os argumentos tendentes ao redimensionamento da pena, argumentando a ofensa ao art. 59 do Código Penal, devido à alegada exasperação excessiva da pena na primeira fase, em razão dos maus antecedentes.

Consoante consignado na decisão impugnada, o Juízo sentenciante exasperou a pena-base em razão de uma anotação referente a maus antecedentes, adotando o critério de 1/8 do intervalo entre a pena mínima e a máxima previstas abstratamente no tipo penal (6 meses e 53 dias-multa – fl. 229).

Esta Corte tem o entendimento de que não existe critério matemático impositivo para fixação da pena na primeira fase, só sendo viável um controle de legalidade do critério eleito pelo Juízo *a quo*, de modo a averiguar se a pena-base foi estabelecida mediante o uso de fundamentação idônea e concreta (discricionariedade vinculada).

A lei não fixa parâmetros aritméticos para a exasperação da pena-base ou para a aplicação de atenuantes e de agravantes, cabendo ao magistrado, utilizando-se da discricionariedade motivada e dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, fixar o patamar que melhor se amolde à espécie.

O critério aludido pelo agravante (1/6 sobre o mínimo previsto abstratamente para o crime, por cada vetorial negativa), embora utilizado como referência em alguns

Documento eletrônico VDA58871676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/08/2026 19:40:28
Código de Controle do Documento: 9c4f7251-9a28-43ba-ac4c-04b6d8cbf864

precedentes desta Corte (HC n. 475.360/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 3/12/2018), não traduz uma imposição, mesmo porque há precedentes que reputam justificada a fixação de fração de aumento em 1/8 por vetorial negativa (a incidir sobre o intervalo de apenamento previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador) - HC n. 544.961/MG, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 12/2/2020.

Dessa forma, não há direito subjetivo à elevação da pena-base em somente 1/6 para cada vetorial desfavorável, uma vez que o critério adotado pela Corte de origem (exasperação de 1/8 sobre o intervalo entre as penas máxima e mínima do preceito secundário) é também considerado válido pela jurisprudência deste Tribunal Superior.

Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 1.873.693/TO, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/9/2021, DJe 20/9/2021; AgRg no AREsp n. 1.871.732/TO Ministro Olindo Menezes, Desembargador convocado do TRF da 1ª Região, Sexta Turma, DJe 19/11/2021; e AgRg no REsp n. 1.852.272/PA, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 4/6/2020.

Sendo assim, o agravante não trouxe nenhum argumento novo que pudesse infirmar a decisão impugnada, devendo esta ser mantida por seus próprios fundamentos.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58871676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/08/2026 19:40:28
Código de Controle do Documento: 9c4f7251-9a28-43ba-ac4c-04b6d8cbf864

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0424410-3

AgRg no AREsp 3.099.808 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00089725120164014100 89725120164014100

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	VALMIR VAGNER DE MELO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Uso de documento falso

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	VALMIR VAGNER DE MELO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Documento eletrônico VDA58837786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:29:00
Código de Controle do Documento: 6BDA01B3-ABC4-4CCF-9B21-9F36D17B1E45